



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0003541-84.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS: RENATO TADEU RONDINA MANDALTI, OAB/SP 115.762; MAURA RIBEIRO, OAB/PA 12.008
AGRAVADO: ANTÔNIO FREITAS
ADVOGADOS: ANTÔNIO MIRANDA DA FONSECA, OAB/PA 2.258; LUIZ GUILHERME PEREIRA FERREIRA, OAB/PA 7.431; ANTÔNIO MAGALHÃES DA FONSECA, OAB/PA 7.518
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PUBLICAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- In casu, existe certidão nos autos principais atestando que a publicação da sentença saiu em nome de advogados habilitados à época. À parte agravante, portanto, caberia provar o fato constitutivo do seu direito, mas não o fez. A ora recorrente não juntou nos autos nem ao menos a publicação que alega está defeituosa ou passível de nulidade, para que se pudesse aferir a irregularidade apontada ou ainda, qualquer documento que demonstrasse que a quando da publicação os antigos patronos estavam, de fato, desligados do patrocínio.
- 2- De igual modo, a parte agravante não juntou a certidão mencionada na decisão ora vergastada, segundo a qual atesta a regularidade da publicação da sentença dos embargos.
- 3- Ressalta-se que esta Relatora, às fls. 54, oportunizou à recorrente que providenciasse a juntada de tais documentos, para fins de demonstração da plausibilidade do direito material alegado, deixando a parte, entretanto, de assim proceder.
- 4- Desta feita, não tendo a parte se desincumbido de demonstrar fato constitutivo de seu direito alegado, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso I do CPC, o indeferimento de pedido de nulidade processual é medida que se impõe, pelo que a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e agravado ANTÔNIO FREITAS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 17 de abril de 2018.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 0003541-84.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A



ADVOGADOS: RENATO TADEU RONDINA MANDALTI, OAB/SP 115.762; MAURA RIBEIRO, OAB/PA 12.008

AGRAVADO: ANTÔNIO FREITAS

ADVOGADOS: ANTÔNIO MIRANDA DA FONSECA, OAB/PA 2.258; LUIZ GUILHERME PEREIRA FERREIRA, OAB/PA 7.431; ANTÔNIO MAGALHÃES DA FONSECA, OAB/PA 7.518

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/PA que, nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Proc. nº. 0022029-28.2002.8.14.0301), indeferiu o pedido de nulidade processual em virtude de falha na publicação de sentença, tendo como ora agravado ANTÔNIO FREITAS.

Alega o recorrente que o agravado ajuizou ação de execução alegando que é segundo beneficiário de uma apólice de seguro de vida em grupo de nº. 12.039, emitida pela seguradora agravante, pleiteando o cumprimento do contrato firmado, com o pagamento da indenização.

Esclarece que opôs incidentalmente embargos à execução, tendo sido publicada sentença em nome do antigo patrono, pelo que a seguradora, em razão de não ter sido regularmente intimada, requereu a nulidade de intimação da sentença, tendo sido tal pleito indeferido. Aduz que a intimação é o ato de ciência do ato do processo, sendo que a intimação da sentença da seguradora agravante fora realizada através do seu antigo patrono.

Afirma que protocolizou petição requerendo que todas as intimações pessoais e na imprensa oficial em nome da recorrente fossem feitas em nome do causídico Renato Tadeu Rondina Mandati, OAB/SP 115.762, sob pena de nulidade.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de que sejam declarados nulos todos os atos praticados desde a intimação da sentença realizada em 22/07/2010 até o presente momento, devolvendo o prazo para interposição de recurso cabível.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fls. 52), oportunidade em que às fls. 54, foi determinado a complementação do instrumento.

Às fls. 67-67/verso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 68).

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Cinge-se a questão na verificação de nulidade processual em razão da publicação de sentença de embargos à execução ter se dado em nome de antigo patrono da seguradora. Alega a recorrente que no dia 12/07/2010 protocolizou petição com atos constitutivos, procuração e substabelecimentos de seu novo patrono, requerendo para tanto que todas as intimações fossem feitas em nome do causídico Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/SP 115.762, sob pena de nulidade. Entretanto, afirma que no dia 22/07/2010 a sentença dos embargos à execução foi publicada no Diário Oficial em nome do antigo patrono, requerendo, portanto, a nulidade da intimação, posto que fora realizada em desconformidade com o requerimento formulado em petição pela parte.

Analisando detidamente os autos, mantenho o mesmo posicionamento a quando da análise da liminar, segundo o qual observa que a tese defendida pela agravante não trouxe nada de novo a fim de fragilizar a decisão agravada, posto que a própria decisão ora vergastada afirma: COMO ATESTADO À FL.100, HOUVE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS HABILITADOS À ÉPOCA E ESTÃO PREENCHIDAS AS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.

Pelo que se depreende da decisão, existe certidão nos autos principais atestando que a publicação da sentença saiu em nome de advogados habilitados à época. À parte agravante, portanto, caberia provar o fato constitutivo do seu direito, mas não o fez. A ora recorrente não juntou nos autos nem ao menos a publicação que alega está defeituosa ou passível de nulidade, para que se pudesse aferir a irregularidade apontada ou ainda, qualquer documento que demonstrasse que a quando da publicação os antigos patronos estavam, de fato, desligados do patrocínio.

De igual modo, a parte agravante não juntou a certidão mencionada na decisão ora vergastada, segundo a qual atesta a regularidade da publicação



da sentença dos embargos.

Ressalta-se que esta Relatora, às fls. 54, oportunizou à recorrente que providenciasse a juntada de tais documentos, para fins de demonstração da plausibilidade do direito material alegado, deixando a parte, entretanto, de assim proceder.

Desta feita, não tendo a parte se desincumbido de demonstrar fato constitutivo de seu direito alegado, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso I do CPC, o indeferimento de pedido de nulidade processual é medida que se impõe, pelo que a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, que indeferiu o pedido de nulidade processual em razão de falha na publicação de sentença. **É COMO VOTO.**

Belém, 17 de abril de 2018.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Relatora